



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 202/2025.
Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita

- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita no valor de R\$ 600.000,00, oriundo de recursos transferido pelo governo estadual através de Emenda de Convênio Parlamentar.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Permanente de Constituição Justiça Redação e Cidadania.

É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a proposta não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

Art. 8º. - Compete ao Município:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.*”



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica nos artigos 40,41 e 42 da Lei 4.320/64, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”,

Vejamos :

“Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
 - II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- (...)

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

Assim , impondo limites ás ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizados na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

O Projeto de Lei veio instruído com o Memorando nº 422/SEMUSA/2025, segundo o qual a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação se justifica por ser destinado ao custeio das despesas com a aquisição de medicamentos para atender a demanda das Unidades de Saúde de Rolim de Moura/RO.

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, nos valores acima mencionados, para custeio dos serviços de atenção especializada em saúde.

Q excesso de arrecadação restou demonstrado, pois o extrato bancário juntado aos autos informa a existência de depósito bancário nos valores mencionados, no exercício financeiro em curso, caracterizando assim, excesso de arrecadação por fonte específica de receitas.

CONCLUSÃO

Por todo Exposto, esta Comissão permanente de constituição justiça redação e cidadania opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 202/2025,

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Rolim de moura, 08 de dezembro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO**
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

ROSA
JANETE
CARNEIRO
LINS 5888
0836234

Aassinado digitalmente por ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS, 5888, RO
ND, C-8R, Centro, Brasil, OU=AC-BOLUTI-MGHN.v5, OU=3776789000001711, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=ROSA.JANETE.CARNEIRO LINS,58880036234
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizado em: Rolim de Moura/RO
Data: 2024-12-09
08:56:54
04:00
Formato PDF, Reader, Versão:
2024.2.2

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Presidente /Relatora

THIAGO GONÇALVES DA LUZ
Membro

ADAIR CARDOSO
Membro